



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 301, DE 2026** **(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para assegurar aos candidatos com deficiência as adaptações razoáveis das provas em concursos públicos e em processos seletivos educacionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para assegurar aos candidatos com deficiência as adaptações razoáveis das provas em concursos públicos e em processos seletivos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
30. ....

.....  
.

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis, inclusive, quando necessário, com adaptações razoáveis relativas à apresentação, à linguagem, à estrutura e ao modelo avaliativo, de forma a assegurar a participação em igualdade de condições do candidato com deficiência;

.....  
Parágrafo único. A adaptação de que trata o inciso III deste artigo não implicará redução do conteúdo programático, do nível de exigência ou dos critérios de avaliação, devendo preservar a equivalência material da aferição em relação aos demais candidatos e estudantes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
7º .....



.....  
.

XII - as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial, inclusive as adaptações razoáveis relativas ao formato, à apresentação, à linguagem e à estrutura das provas, quando necessárias para assegurar a avaliação isonômica dos conhecimentos, das habilidades e das competências do candidato;

.....  
.

Art. 9º .....

.....  
.

§ 4º As provas aplicadas a pessoas com deficiência deverão, quando necessário, ser adaptadas de modo a não impor barreiras decorrentes do formato, da linguagem, da apresentação ou da estrutura da avaliação que não guardem relação direta com os conhecimentos, as habilidades ou as competências exigidos para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

§ 5º A adaptação de que trata o § 4º deste artigo não implicará redução do conteúdo programático, do nível de exigência ou dos critérios de avaliação, devendo preservar a equivalência material da aferição em relação aos demais candidatos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição equiparada à deficiência para todos os efeitos legais, sejam avaliadas em condições efetivamente isonômicas nos concursos públicos e nos



processos seletivos educacionais, e busca enfrentar barreiras que ainda persistem no próprio modelo de elaboração, aplicação e correção das provas.

Dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que o Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade<sup>1</sup>. Trata-se de parcela expressiva da sociedade brasileira, o que reforça a necessidade de que os principais mecanismos de acesso à educação e ao serviço público estejam estruturados de modo a assegurar igualdade real de oportunidades, e não apenas igualdade formal.

No âmbito dos concursos públicos, a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, ao estabelecer normas gerais para a realização dos certames, representou avanço relevante ao reforçar a seleção isonômica e a valorização do mérito. Contudo, a experiência administrativa e judicial tem evidenciado que, na prática, as adaptações oferecidas a candidatos com deficiência nem sempre alcançam o próprio modelo avaliativo, permanecendo, em muitos casos, restritas a ajustes acessórios, como a simples dilação de tempo. Tal limitação mostra-se particularmente inadequada em relação a candidatos com TEA, condição equiparada à deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, cujas especificidades frequentemente demandam adequações relacionadas ao formato, à linguagem, à apresentação e à estrutura das provas, a fim de evitar sobrecarga sensorial, ambiguidade interpretativa e barreiras cognitivas indevidas. Nessas situações, o desenho avaliativo acaba por criar obstáculos que não guardam relação direta com os conhecimentos, as habilidades ou as competências exigidas para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, comprometendo a própria finalidade do certame.

As alterações propostas nesse diploma legal buscam densificar o dever de adaptação razoável, deixando expresso que a eliminação de barreiras pode abranger o formato, a apresentação, a linguagem e a estrutura das provas, sempre com o objetivo de permitir que a avaliação recaia sobre os

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>



conhecimentos, habilidades e competências efetivamente exigidos. Ressalte-se que a proposição não reduz o nível de exigência nem flexibiliza critérios de mérito, preservando a equivalência material da aferição entre todos os candidatos.

No campo educacional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) já assegura o direito à educação inclusiva e à participação em processos seletivos em condições de igualdade. Ainda assim, a prática demonstra a necessidade de maior clareza normativa quanto à exigência de que as provas sejam acessíveis também em relação ao modelo avaliativo, tanto nos processos de ingresso quanto nas avaliações relacionadas à permanência em cursos de educação superior e de educação profissional e tecnológica. A alteração proposta no art. 30 da referida lei visa suprir essa lacuna, prevenindo interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade inclusiva do estatuto.

A iniciativa ora apresentada não cria privilégios nem institui vantagens competitivas, mas reafirma o princípio da isonomia material, assegurando que pessoas com deficiência sejam avaliadas pelo que efetivamente se propõe avaliar, e não por barreiras artificiais decorrentes do desenho da prova. Ao mesmo tempo, contribui para o aperfeiçoamento institucional dos certames e para a redução de controvérsias administrativas e judiciais.

Diante do exposto, entende-se que a proposição promove aperfeiçoamento necessário e proporcional da legislação vigente, fortalecendo a justiça, a legitimidade e a inclusão nos processos de acesso à educação e ao serviço público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146</a>
<b>LEI Nº 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09:14965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09:14965</a>

**FIM DO DOCUMENTO**